



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600163-28.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600163-28.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

INTERESSADA: UNIDADE POPULAR - ALAGOAS- AL - ESTADUAL, ESIO MELO DE ANDRADE,
JARDEL WANDSON QUEIROZ DA CRUZ

INTERESSADO: LENILDA LUNA DE ALMEIDA, MAGNO FRANCISCO DA SILVA

Representantes do(a) INTERESSADA: ROGERIO MACIEL BIVAR - PB29644 B, MARCOS VINICIUS
DE ROLEMBERG SOARES - AL17773, IVAN TENORIO CAVALCANTE WANDERLEY DE BARROS
- AL15441

Representante do(a) INTERESSADA: ROGERIO MACIEL BIVAR - PB29644 B

Representante do(a) INTERESSADO: ROGERIO MACIEL BIVAR - PB29644 B

Representante do(a) INTERESSADO: ROGERIO MACIEL BIVAR - PB29644 B

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO
ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. OMISSÃO DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA
OBRIGATÓRIA. "DOAÇÕES PARA CAMPANHA". AUSÊNCIA DE CERTIDÃO ESPECÍFICA DE
INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. OMISSÃO DE REGISTRO CONTÁBIL DE
OBRIGAÇÃO A PAGAR. INCONSISTÊNCIAS NO PASSIVO CIRCULANTE SEM ESPECIFICAÇÃO

DE CREDORES E DATAS DE CONTRATAÇÃO. INÉRCIA DO PARTIDO APÓS INTIMAÇÃO REGULAR. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E HIGIDEZ DAS CONTAS. EXPRESSIVIDADE MATERIAL DAS IRREGULARIDADES (17,28%). INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. Caso em exame

1. Prestação de contas anual do Diretório Estadual da Unidade Popular (UP) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2023, com arrecadação declarada de R\$ 18.772,23 e despesas pagas no montante de R\$ 21.210,24.
2. A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ACEP), após análise documental, apontou a permanência das seguintes irregularidades não sanadas: (i) omissão dos dados referentes à conta bancária obrigatória "Doações para Campanha"; (ii) ausência de certidão específica da conta nº 52457-3, mantida junto ao Banco do Brasil, para comprovar a inexistência de movimentação financeira; (iii) omissão de registro contábil de obrigação a pagar no valor de R\$ 465,13, devida À Sra. Lenilda Luna de Almeida ; e (iv) saldo de R\$ 3.200,00 no Passivo Circulante sem especificação de credores.
3. Regularmente intimado para apresentar defesa e razões finais, o partido permaneceu inerte, deixando de se manifestar nos prazos concedidos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as irregularidades apontadas na prestação de contas do Diretório Estadual da Unidade Popular (UP) em Alagoas, consistentes na omissão de conta bancária obrigatória, na ausência de certidão específica e em inconsistências contábeis, são suficientes para ensejar a desaprovação das contas, diante do percentual de 17,28% (dezessete vírgula vinte e oito por cento) de irregularidades em relação ao total de despesas do exercício.

III. Razões de decidir

5. Nos termos do art. 6º, § 2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, é obrigatória a abertura da conta bancária específica "Doações para Campanha" para cada exercício financeiro, independentemente da efetiva arrecadação ou movimentação de recursos, sendo dever do partido político informar os dados dessa conta em sua prestação de contas.
6. A ausência de abertura ou de escrituração da conta bancária obrigatória "Doações para Campanha" compromete a fiscalização plena da Justiça Eleitoral sobre eventual captação de recursos, configurando falha grave que, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, enseja a desaprovação das contas, ainda que não tenha havido fluxo de caixa.
7. O art. 6º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 exige a apresentação de certidão específica, subscrita pelos dirigentes partidários, para comprovar a ausência de movimentação financeira em

conta bancária, providência não adotada pela agremiação em relação à conta nº 52457-3.

8. As inconsistências contábeis consistentes na omissão de registro de obrigação a pagar no valor de R\$ 465,13 e na manutenção de R\$ 3.200,00 no Passivo Circulante sem especificação de credores, totalizando R\$ 3.665,13, correspondem a 17,28% de R\$ 21.210,24, percentual que supera os parâmetros de modicidade aceitos pela jurisprudência para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inviabilizando a mitigação das falhas.
9. A inércia do partido, que deixou de se manifestar nas oportunidades processuais concedidas para defesa e apresentação de razões finais, evidencia o desinteresse da agremiação em regularizar sua situação perante a Justiça Eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

10. Contas desaprovadas, com fulcro no art. 45, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Tese de julgamento: "1. A omissão dos dados da conta bancária obrigatória 'Doações para Campanha' constitui falha grave que compromete a higidez da prestação de contas partidária, independentemente da efetiva movimentação financeira. 2. A ausência de certidão específica para comprovar a inexistência de movimentação em conta bancária, nos termos do art. 6º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, configura irregularidade que impede a fiscalização plena da Justiça Eleitoral. 3. O percentual de irregularidades superior a 17% (dezessete por cento) da movimentação financeira inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo-se a desaprovação das contas".

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 6º, § 2º, II, 6º, § 4º, e 45, III, "a".

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspEl nº 060046247/RO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 24.02.2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Diretório Estadual da Unidade Popular (UP) em Alagoas referentes ao exercício financeiro de 2023, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/08/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Estadual da Unidade Popular (UP) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2023.

Em demonstrativos iniciais, o partido declarou arrecadação financeira de R\$ 18.772,23 proveniente de contribuições e doações, e despesas pagas no montante de R\$ 21.210,24 (ID 10127820).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) emitiu Parecer Técnico Preliminar (ID 10348268), apontando inconsistências e omissões documentais. O partido apresentou manifestação retificadora (ID 10365676) e juntou documentos.

A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ACEP) elaborou Parecer Técnico de Exames (ID 10410439), registrando o saneamento parcial de falhas, mas apontando a permanência de irregularidades: (i) omissão da conta obrigatória "Doações para Campanha", (ii) ausência de certidão da conta nº 52457-3, (iii) omissão contábil de obrigação de R\$ 465,13 devida à Sra. Lenilda Luna de Almeida e (iv) saldo de R\$ 3.200,00 no Passivo Circulante sem especificação de credores.

Regularmente intimada para apresentar defesa e produzir provas no prazo de 30 dias (ID 10417263), a agremiação permaneceu inerte.

A unidade técnica exarou o Parecer Técnico Conclusivo (ID 10445672), opinando pela desaprovação das contas, ao destacar que as falhas mensuráveis somam R\$ 3.665,13, correspondendo a 17,28% do total de despesas do exercício.

Intimado para razões finais (ID 10449946), o partido não se manifestou.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, ratificando o parecer técnico, opinou pela desaprovação das contas (ID 10453746).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, ao examinar as informações constantes dos autos, verifica-se que a prestação de contas do Diretório Estadual da Unidade Popular (UP) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2023, apresenta irregularidades graves que comprometem a transparência e a confiabilidade da gestão financeira da agremiação.

Os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral são convergentes ao apontar que o partido

não logrou sanar vícios essenciais atinentes ao cumprimento das obrigações contábeis e bancárias estabelecidas na Resolução TSE nº 23.604/2019.

1. Fundamento legal

A prestação de contas dos partidos políticos constitui dever constitucional e legal voltado a assegurar a transparência na arrecadação e aplicação dos recursos. O art. 6º, § 2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 fixa a obrigatoriedade de abertura da conta bancária específica "Doações para Campanha", norma imperativa que incide independentemente da efetiva arrecadação ou movimentação de recursos.

Além disso, o art. 6º, § 4º, da mesma norma infralegal estabelece o dever de comprovação da ausência de movimentação por meio de certidão específica subscrita pelos dirigentes partidários.

2. Análise das Irregularidades

2.1. Omissão quanto à Conta Bancária Obrigatória "Doações para Campanha" e Ausência de Certidão Específica

A instrução processual revelou que a agremiação omitiu os dados referentes à conta bancária obrigatória "Doações para Campanha", descumprindo o disposto no art. 6º, § 2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A ausência dessa conta inviabiliza a fiscalização plena da Justiça Eleitoral sobre eventual captação de recursos. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reitera que a omissão de abertura ou escrituração de conta obrigatória compromete a higidez das contas. Observe-se:

ELEIÇÕES 2024. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO PROVIDO. 1. Na decisão agravada proferida pela Ministra Isabel Gallotti, minha antecessora, negou-se seguimento a agravo interposto contra juízo negativo de admissibilidade de recurso especial interposto contra acórdão em que o TRE/RO desaprovou as contas de campanha do diretório estadual do partido agravante nas Eleições 2024 por ausência de abertura de conta bancária específica. 2. Nos termos do art. 8º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, é obrigatória a abertura de conta bancária específica para campanha eleitoral, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros. 3. Consoante a jurisprudência do TSE, "ainda que não haja movimentação financeira, a ausência de abertura de conta bancária específica constitui falha grave, que compromete a confiabilidade das contas, ensejando a sua desaprovação" (AgR-REspEl nº 0601194-11.2020.6.26.0015/RO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 5/2/2023). 4. No caso, consoante a moldura fática do acórdão de origem, a ausência de abertura de conta específica prejudicou a fiscalização da Justiça Eleitoral, caracterizando irregularidade de natureza grave, ainda que não tenha havido fluxo de caixa. Inviável, portanto, a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 5. A ausência de similitude fática entre o caso dos autos

e o acórdão apontado como paradigma atrai a incidência da Súmula nº 28/TSE. 6. Agravo interno não provido. (TSE, AgR-AREspEI nº 060046247/RO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento em 24.2.2026, Publicação: DJE de 6.3.2026).

Ademais, no tocante à conta corrente nº 52457-3, mantida junto ao Banco do Brasil, o partido deixou de acostar a certidão específica exigida pelo artigo 6º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, impedindo a verificação formal da inexistência de fluxo financeiro.

2.2. Inconsistências Contábeis e Impossibilidade de Aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade

No âmbito escritural, constatou-se a omissão de registro contábil de obrigação a pagar de R\$ 465,13 devida à Sra. Lenilda Luna de Almeida (ID 10365712) e a manutenção sem amparo documental de R\$ 3.200,00 no Passivo Circulante.

As falhas quantificadas atingem o montante de R\$ 3.665,13, o que equivale a 17,28% do total de despesas movimentadas no exercício (R\$ 21.210,24).

O percentual verificado supera os parâmetros de modicidade aceitos pela jurisprudência desta Justiça Especializada para mitigar falhas formais. Impossibilita-se, assim, a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo-se o enquadramento do vício no art. 45, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

3. Conclusão e Dispositivo

Em consonância com as conclusões da unidade técnica e o parecer do Ministério Público Eleitoral, resta demonstrado o comprometimento da higidez da prestação de contas do exercício de 2023 do órgão partidário.

Ante o exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas do Diretório Estadual da Unidade Popular (UP) em Alagoas referentes ao exercício financeiro de 2023, com fulcro no art. 45, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator